



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**POLIAMOR: NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E ADEQUAÇÃO  
DO DIREITO POSITIVO**

ORIENTANDO (A): MAÍRA MESQUITA MARTINS  
ORIENTADOR (A): PROF.<sup>a</sup> MIRIAM MOEMA RORIZ

GOIÂNIA  
2021

MAÍRA MESQUITA MARTINS

**POLIAMOR: NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E ADEQUAÇÃO  
DO DIREITO POSITIVO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientador (a): MIRIAM MOEMA RORIZ

GOIÂNIA  
2021

MAÍRA MESQUITA MARTINS

**POLIAMOR: NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E ADEQUAÇÃO  
DO DIREITO POSITIVO**

Data da Defesa: 20/11/2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Miriam Moema Roriz

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.<sup>a</sup> Carmem Silva Martins

Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus por sempre me confortar nas horas de desespero, me mostrando uma saída para todos os problemas enfrentados. A Ele todos os agradecimentos.

À minha família, como um todo, que apesar dos momentos difíceis, hoje comemora comigo mais este feito.

Aos professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que me mostraram que era possível percorrer o caminho das pedras e, ainda, ser vitoriosa.

Aos meus poucos, mas verdadeiros amigos, em especial: Bárbara, Camila, Carolina, Elaine, Jéllyda, Italo, Ittala, Izabela, Marco e Thales. Eu não sei o que seria de mim sem vocês.

Aos meus orientadores, Prof<sup>a</sup>. Fátima de Paula Ferreira e Prof<sup>a</sup>. Miriam Moema Roriz, pela paciência, disponibilidade, atenção e carinho para comigo.

Por fim, à todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram, de alguma forma, não somente para a realização deste trabalho, mas também na minha vida acadêmica em geral.

(...) E a gente vive junto  
E a gente se dá bem  
Não desejamos mal a quase ninguém  
E a gente vai à luta  
E conhece a dor  
Consideramos justa toda forma de amor  
(...)  
Lulu Santos

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	08
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR</b> ..	13
1.1 MODELO DE FAMÍLIA OCIDENTAL .....	13
1.2 CODIFICAÇÃO DO MATRIMÔNIO .....	15
1.2.1 Primeiros Códigos .....	15
1.2.2 O Código Civil de 1916 .....	16
1.2.3 A Constitucionalização do Direito de Família .....	18
1.2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	20
1.2.4 O Código Civil de 2002 .....	21
<b>CAPÍTULO II - RELAÇÕES POLIAFETIVAS, CONCUBINATO ADULTERINO E UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	23
2.1 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA .....	23
2.3 CONCUBINATO ADULTERINO E UNIÃO ESTÁVEL .....	24
<b>CAPÍTULO III – O POLIAMOR E OS PARADIGMAS CONTEMPORANEOS</b> .....	27
3.1 DEFINIÇÃO DE POLIAMOR .....	27
3.2 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35

**REFERÊNCIAS .....38**

## RESUMO

É fato notório que os dogmas da Igreja Católica muito influenciaram nos moldes familiares, criando um modelo dito como ideal de constituição familiar. Deste modo, a temática abordada nesta pesquisa se preocupou em analisar os arranjos familiares existentes atualmente, bem como, demonstrar o papel do Estado Democrático de Direito no que tange ao reconhecimento e regularização destes arranjos. Para isso, é preciso afastar-se dos pensamentos moralistas e preconceituosos de outra época, de modo a entender e respeitar a dignidade, a liberdade e individualidade que cada indivíduo possui para relacionar-se da forma e com quem lhe fizer feliz. Sendo assim, esta pesquisa buscou demonstrar que o Direito de Família não pode ser analisado somente por leis secas, mas também por princípios basilares do direito familiar, fazendo com que o Direito consiga entrar em compasso com a realidade diária.

Palavras-Chave: arranjos familiares, poliamor, princípio da dignidade da pessoa humana.



## ABSTRACT

*It is a well-known fact that the dogmas of the Catholic Church greatly influenced the family molds, creating a model called the ideal of family constitution. Thus, the theme addressed in this research was concerned with analyzing the existing family arrangements, as well as, to demonstrate the role of the Democratic State of Law regarding the recognition and regularization of these arrangements. In order to do this, one has to move away from the moralistic and prejudiced thoughts of another time, in order to understand and respect the dignity, freedom and individuality that each individual has in order to relate in the way and with whom he makes him happy. Thus, this research sought to demonstrate that Family Law can not be analyzed only by dry laws, but also by basic principles of family law, allowing the Law to get in step with the daily reality.*

*Keywords: family arrangements, polyamory, principle of the dignity of the human person.*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a constante mutação dos modelos familiares ainda desprovidos de reconhecimento constitucional, pois, não são acompanhados pela legislação pátria que ainda defende um arcaico modelo familiar patriarcal e matrimonial construído pela influência da Igreja Católica, logo, sendo imprescindível a reflexão e questionamento acerca das formas familiares, com ênfase nas relações poliafetivas.

É fato notório que a sociedade, principalmente com a globalização e os avanços tecnológicos, vem sofrendo grandes e velozes transformações. Com a família acontece a mesma coisa. Antigamente, havia um modelo tradicional de família e todo aquele que ousasse ser diferente do imposto pelos costumes e pelo direito era rejeitado, tido como anormal. Entretanto, em pleno século XXI, o que mais se vê são as diferentes formas de família, onde não mais há a predominância daquele modelo tradicional imposto, mas sim dos sentimentos mútuos.

Para haver a caracterização de uma entidade familiar, atualmente, não mais é necessária a convivência sob o mesmo teto, bastando apenas o projeto de vida comum. Há uma desvinculação da era do Direito Positivado imutável, não adequado às constantes evoluções presentes na vida dos indivíduos para a era do respeito ao próximo.

A Carta Magna tem como princípio norteador o da Dignidade da Pessoa Humana e, portanto, precisa usar de toda a sua representatividade para garantir isso a todos, sem restrições e/ou imposições de modelos tidos como certos a ser seguidos, principalmente no tocante às formas plurais de família que encontramos atualmente. Os vínculos familiares são muito mais afetivos do que os vínculos biológicos. É o princípio da afetividade o atual protagonista nas relações familiares, derivado do princípio da Dignidade Humana.

O Poliamor está presente nas relações há décadas, porém, sempre fora menosprezado e abandonado pelo Direito Positivo. As relações paralelas estão presentes nas vidas das pessoas há gerações, porém, sempre a segunda família, aquela não titular, a da concubina, fora condenada à invisibilidade, ficando à margem da tutela jurisdicional.

Acontece que em atenção ao princípio da Dignidade Humana, não é justo que uma família seja menos legítima que a outra. Afinal, se os filhos fora do casamento já são reconhecidos, por que não reconhecer o direito da outra companheira? Por que uma família tem de ser rejeitada perante a outra? Família é composta por laços afetivos e, no campo dos sentimentos, não há como haver alguma imposição legal.

Neste sentido, utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa teórica se tornou imperioso questionar a atuação e o posicionamento do Estado Democrático de Direito em relação às formas plurais de amor, de entidades familiares, uma vez que o Estado possui a representatividade de nossos direitos individuais e, portanto, sua maior função é a garantia destes a todos os indivíduos, principalmente no que toca à vida digna.

Para isso, esta pesquisa fora dividida em três capítulos. O primeiro tratou de fazer um aparato histórico dos modelos de família à luz do Direito e da moral, possibilitando a fácil conclusão de que os arranjos familiares evoluíram ao longo dos anos, saindo do modelo tradicional, patriarcal e patrimonial, enquanto que a legislação demorou a ter avanço significativo.

Foi possível compreender a importância e complexidade dos princípios jurídicos no que toca ao reconhecimento de direitos por parte do Estado para com o indivíduo, sendo que, no Direito de Família, esses princípios são extremamente

importantes pois garantem à sociedade uma forma de conseguir o reconhecimento de seus direitos face a uma legislação ultrapassada e recheada de falso moralismo.

No segundo capítulo, por sua vez, foi feita uma análise do princípio da monogamia, bem como, esclarecimentos acerca do concubinato adúltero e da união estável que frequentemente são confundidos com as famílias plurais.

No último capítulo, esta pesquisa buscou conceituar o instituto do Poliamor. Ao final, tentou demonstrar que o Poliamor é uma prática que cada vez mais é adotada pelos indivíduos que desejam ter seus direitos de família reconhecidos, resguardados e tutelados. Buscando um reconhecimento jurídico e garantias inerentes às demais relações, ou seja, a união estável e o casamento.

Deste modo, demonstrou-se um caso concreto ocorrido na cidade de Tupã – SP a fim de exemplificar que a jurisprudência pátria, em primeiro grau, já tem sido procurada para atender casos de reconhecimento do Poliamor, até porque não pode o Judiciário se eximir da responsabilidade de decidir os casos que a ele se apresentem. Ainda há episódios em que os tribunais superiores negam o reconhecimento dessas famílias alegando o idoso princípio da monogamia, sem levar em consideração a Dignidade da Pessoa Humana e o afeto.

É imperioso que se tenha um amadurecimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial acerca dos modernos arranjos familiares, uma vez que isso diz respeito tão somente à vida privada dos indivíduos que por ela optam, não restando prejuízos a terceiros. E é por isso que, com base nos princípios constitucionais já enumerados, em conjunto com a concepção de que o Estado Democrático é laico, as uniões poliafetivas merecem legitimidade, isto é, tutela legal, jurisprudencial e doutrinária.

## **CAPÍTULO I**

### **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR**

#### **1.1 MODELO DE FAMÍLIA OCIDENTAL**

A sociedade moderna, tal como é hoje, é reflexo das sociedades que antecederam, não podendo ser desprezada para se entender como se deu sua evolução, com a família não poderia ser diferente, vez que esta está inserida naquela, evoluindo, inovando, se transformando e adequando frente aos novos tempos.

De acordo com os ensinamentos do filósofo Aristóteles a família “é a sociedade cotidiana formada pela natureza e composta de pessoas que comem o mesmo pão, e se esquentam com o mesmo fogo”, (POLÍTICA). É no seio da família que o indivíduo, terá suas primeiras interações e experiências em grupo.

Desde os primórdios da humanidade, é sabido que ser o humano sempre viveu em grupos, vez que é um ser sociável e tem a necessidade dessa convivência em conjunto com seus semelhantes. É psicologicamente difícil ao ser

humano a vida segregada, sem compartilhamentos, sem trocas.

O instituto família surgiu muito antes do Direito, leis e códigos, pois foi a partir da necessidade do homem em viver aglomerado que as famílias começaram a serem formadas.

Em busca da sobrevivência ocorreram as primeiras aglomerações dos nossos ancestrais, na idade da pedra, no período Paleolítico compreendido entre o surgimento dos primeiros homínídeos à 10 mil a.C, caracterizado pela constante luta por sobrevivência. Nesta época os povos eram exclusivamente caçadores, tendo em vista a dificuldade de cultivar seus frutos e conseguir alimentos, cujo objetivo principal era manter a sobrevivência da horda. O matrimônio era por grupo e o modelo de família é o descrito por Engels (2014, p. 193) como consanguínea.

No período conhecido como Neolítico, compreendido entre 10 mil a.C à 4.500 a.C, a caça fora aperfeiçoada pelo uso de armas, tais como o arco e flecha, e é notável o desenvolvimento da agricultura tendo em vista que neste momento ocorrera a formação de aldeia fixas e, porém a formação de famílias ainda se dava por grupos.

A divisão de trabalho entre os sexos, a priori, ocorreu de forma espontânea: o homem vai à guerra, incumbe-se da caça e da pesca, procura matéria-prima para a alimentação; a mulher cuida da casa, prepara comida, confecciona roupas, porém o trabalho da mulher, por não ser visivelmente produtivo, passou a ter importância secundária, de mera contribuição para ao serviço masculino.

Nesse cenário de submissão, da mulher pelo homem, surgem os matrimônios por pares, nos quais se exigiam fidelidade apenas por parte da mulher, cruelmente castigada pelo adultério, ao homem permitia-se ter mais de uma esposa, e a infidelidade masculina era recorrente. É válido evolução da família nos tempos pré-históricos, portanto, consiste numa redução constante dos círculos conjugais entre os sexos,

O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e, ainda mais, entre os dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida. O primeiro efeito do poder exclusivo dos homens, desde o momento em que se instaurou, observamo-lo na forma intermediária da família patriarcal, que surgiu naquela ocasião (ENGELS, 2014, p. 61).

Muito provavelmente os sentimentos entre pessoas e sexualidade, tenham se tornado cada vez mais normatizado e que o matrimônio por rapto e por escravidão tenha surgido desde então.

O modelo de família ocidental monogâmica que conhecemos hoje fora moldado pelo direito canônico. Pelo presente estudo, nota-se que a definição de família é mutável tendo em vista a modificação das relações com o tempo e sua consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração. Através deste entendimento a doutrinadora Maria Berenice Dias cunhou o termo “direito das famílias”, descaracterizando ainda mais as práticas herdadas do século XIX, as quais impuseram o modelo social e jurídico da família nuclear (pai, mãe e filhos), existente numa cultura da família e do casamento.

## 1.2 CODIFICAÇÃO DO MATRIMÔNIO

### 1.2.1 Os Primeiros Códigos

É na Europa ocidental que se tem notícia dos primeiros registros de codificação. O Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 2.000 a.C, está ligado ao povo babilônico, e traz as primeiras considerações sobre diversos aspectos sociais tais como matrimônio e herança.

A família definida pelo Código de Hamurabi era monogâmica e patriarcal, acompanhando a linha de raciocínio pré-histórica. O casamento legítimo validava somente mediante contrato, e o adultério punido com morte. Legislava ainda, sobre a questão do concubinato e do divórcio. A sucessão era definida através das relações familiares, marginalizando os filhos que não nasciam na constância do casamento (concubinato).

Mais adiante, por volta de 1.200 a.C, os Hebreus, através da Lei Mosaica, passaram a conceder o divórcio somente ao marido, caso sua esposa tivesse cometido algo extremamente vergonhoso. A relação familiar possuía um

peso ímpar, o que demonstra a firmeza da vinculação individual à família dando a esta uma linha de direito eminentemente privativo, patriarcal e preocupado com a manutenção do status quo.

Com relação a religião dos brâmanes hindus, surge o código de Manu o qual impõe deveres mais rígidos sobre o matrimônio, mas admitia também o divórcio. A novidade apontada por este é em relação à herança, tendo o primogênito explicita preferência dentre os demais na transmissão, ficando o patrimônio familiar nas mãos do menor número de possível de descendentes. Nota-se que as sucessórias eram rodeadas deveres de caráter religioso, sob o fundamento de perpetuação da família e a obrigação cultural de cuidado com os antepassados.

Estes são os primeiros códigos de que se tem notícia. É possível observar a prevalência na preponderância do homem sobre a mulher como sendo um ponto em comum em todos os códigos, prolongando o que começou a ser estabelecido na pré-história, fixando um ideal de família nuclear, monogâmica e patriarcal. Além disso, o divórcio esteve presente nas relações dos povos da antiguidade, restando proibido somente após o advento do cristianismo.

### 1.2.2 O Código Civil de 1916

Para a correta compreensão da evolução normativa do instituto do direito de família, deve-se retornar ao período colonial, pois, foi devido à colonização europeia, e a implantação de seu regime governamental e jurídico no Brasil, que se tem o nascimento do direito civil brasileiro sob a égide da legislação vigente, à época, em Portugal.

Cumprir salientar que tratavam-se de leis pautadas no período medieval sendo, portanto, normas extremamente ultrapassadas que apresentavam uma imensidão de lacunas e omissões.

Somente no século seguinte à colonização, fora promulgado o Código Civil de 1916 fora promulgado, influenciado pelo modelo de família baseado no matrimônio e no pátrio poder. O matrimônio era tido como a única forma de formação familiar, atendendo as regras da igreja católica, admitido somente entre



homem e mulher. Muitas vezes eram arranjos, não havendo espaço para afetividade, com único objetivo de promover a descendência do nome familiar.

Logo, pode-se concluir que, neste período, não havia espaços para as relações homoafetivas e que, embora o Estado, desde a República, não possuir uma religião oficial, ainda mantinha seus elos com o catolicismo, herança da legislação anterior e do direito canônico (GONÇALVES, 2011, p.76).

E, ainda, vale destacar os apontamentos de Leticia Ferrarini:

O padrão familiar tradicional era fundado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento a única forma legítima de constituição da família. O caráter instrumental que lhe era conferido estava condicionado a interesses extrínsecos, sobretudo do Estado. A família não estava voltada à realização de cada indivíduo dentro do próprio grupo, mas, ao contrário, cada membro era visto como promotor dos interesses dessa instituição. O bom funcionamento da família, a sua prosperidade, era de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado.

Neste sentido, a legislação vigente ordenava a comunhão universal de bens e, ainda, a indissolubilidade do elo matrimonial, senão pela morte de um dos cônjuges. O pátrio poder era tão forte que a mulher, juridicamente, era tida como relativamente incapaz e, portanto, deveria obedecer ao marido (PEREIRA, 2012, pg.).

A figura do poder patriarcal e da submissão da mulher podem ser evidenciados nos artigos 273 e 240, respectivamente, do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) Compete-lhe:

I - a representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

IV - Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962: Texto original: O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III)

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (Inciso V renumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe

velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

Nessa época em comento, é fácil auferir que não existia um Direito de família, propriamente dito, na constituição, bem diferente dos dias atuais. Contudo, no ano de 1934, o instituto da família ganhou um singelo tratamento constitucional,

A segunda Constituição da República (1934) dedicou um capítulo à família, onde em quatro artigos (144 a 147) estabelecia as regras do casamento indissolúvel. Foi, portanto, a partir dessa Constituição que, seguindo uma tendência internacional e com as modificações sociais, as Constituições passaram a dedicar capítulos à família e a tratá-la separadamente, dando-lhe maior importância.

As Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda 1/1969), seguindo a mesma linha de pensamento, traziam em seu texto o casamento indissolúvel como a única forma de se constituir uma família. (PEREIRA, 2012, p.5)

Contudo, conforme o decurso do tempo, os laços familiares foram se estreitando, formando um núcleo familiar e, dando, gradativamente, certo espaço para a afetividade entre os indivíduos. Isso desencadeou uma enorme defasagem da legislação civil, pois, ficou em uma grandiosa desarmonia com a realidade social. Sendo assim, cada vez mais se viu a necessidade de uma nova legislação que pudesse acompanhar as mudanças sociais. Diante dessa insuficiência legislativa, foram editadas algumas legislações sobre a seara do direito de família na tentativa de resolver algumas situações que, devido às mudanças sociais, o Código em vigor já não conseguia solucionar, são exemplos disso o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/64), a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), dentre outras.

Entretanto, mesmo com essas legislações, o descompasso das realidades sociais com o direito era tamanho que ocasionou uma considerável turbulência no direito familiar, ocasionando a sensação de artificialidade do ordenamento jurídico (CALDERON, 2013).

Em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal que trouxe grandes alterações na seara do direito privado, garantindo maior proteção às famílias brasileiras.

### 1.2.3 A Constitucionalização do Direito de Família

A promulgação da Carta Magna de 1988 veio para romper paradigmas, pois, fora elaborada logo após o período ditatorial e trouxe a proteção da família e, ainda, classificou-a como sendo a base da sociedade, conforme seu artigo 226 e parágrafos.

Dessa forma, princípios e valores extremamente essenciais, como a igualdade, passaram a ter papel mais ativo. Houve o reconhecimento e a tutela dos direitos individuais fundamentais. Exemplo disso no direito de família é a superação da distinção dos filhos legítimos e dos ilegítimos, sendo ambos considerados exatamente como iguais, não importando se fora fruto de relação extraconjugal. Além disso, vale a pena evidenciar que com o advento da nova constituição o clássico conceito de sociedade conjugal, que tinha a figura do homem e da mulher constituindo matrimônio indissolúvel, com comunhão de bens, foi afastado.

Portanto, a nova Constituição, na seara do direito privado, veio para acabar com os valores patrimoniais das relações, focando nos indivíduos, tudo à luz do princípio basilar de todo o ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. Deste modo, o Estado passou a ser considerado como sendo um meio para a garantia dos direitos individuais de todo indivíduo, evidenciando a primazia deste sobre aquele (SARMENTO, 2004, pg.108).

Quando se analisa a autonomia privada à luz constitucional, há como auferir que o Estado além de garantir os direitos individuais, outorga aos indivíduos deveres sociais de colaboração para com a promoção e realização dos direitos individuais de outrem, ou seja, o intervencionismo estatal na seara privada promove a proteção dos interesses da coletividade como um todo, sem que o Estado sobreponha arbitrariamente o seu interesse público sobre o privado. Com isso, se tem o Estado Democrático de Direito.

Além das suas inovações normativas, a Constituição de 88 ostenta uma relevante dimensão simbólica: ela marcou o reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a Democracia, pretendendo ser o signo de uma nova era no país, timbrada pela justiça social, pela solidariedade e pelo pluralismo democrático. (SARMENTO, 2004, p. 108)

Esse Estado de Direito veio trazer a autêntica democratização nas relações familiares, estabelecendo valores e princípios como a igualdade entre os cônjuges (e companheiros), deixando para trás o pátrio poder, dando espaço ao afeto para a constituição do núcleo familiar que deixou de depender do matrimônio para se concretizar.

Diante de todas essas transformações de valores e princípios houve a necessidade de um novo Código Civil atendendo aos preceitos estabelecidos na nova legislação constitucional. Com isso, no ano de 2002 entrou em vigor o atual Código Civil que, à luz constitucional, vem contribuir com os avanços jurídicos na seara do direito de família.

### 1.2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dentre todos os princípios contidos na Carta Magna de 88, o que melhor releva a finalidade da própria formação da sociedade, é o princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque, nele se revela a própria função social da sociedade em si e todas as normas jurídicas que a permeiam. Do que servem os agrupamentos humanos desde a origem da espécie humana na terra senão para garantir as condições mínimas de sobrevivência do que é considerado digno ao ser humano ao longo dos anos?

Toda e qualquer sociedade detém a mesma função social: garantir a proteção e a forma de vida mais condizente com a realidade dos indivíduos que a formam, através de parâmetros mínimos do que entende.

Entretanto, primeiramente deve-se salientar que a concepção da expressão dignidade da pessoa humana teve origem eminentemente religiosa, inclusive bíblica (da interpretação de que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus). Deste ponto, com a evolução do pensamento, especialmente na Era do Iluminismo e a centralização do homem, abandonou a concepção estritamente religiosa para ser abraçada por outra visão, a filosófica, fundamentando-se na razão, na capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo.

Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, onde o Estado

e a sociedade têm como fim a ser buscado, e, finalmente, após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migrou paulatinamente para o mundo jurídico, passando a ter concepção jurídica, o que culminou com a inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos, passando-se a introduzir os standard dos direitos do homem no direito internacional.

Em razão da própria mutabilidade da sociedade, esses conceitos tendem a variar conforme o tempo e o espaço, ou seja, apresentam a necessidade de se adequarem à realidade em que se apresentam. Sarlet ensina que dignidade está “intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo - o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino”. E ainda acrescenta que “toda comunidade jurídica se norteia como certo parâmetro para a conceituação de dignidade da pessoa humana, pois, mais fácil é definir o que não se enquadra como dignidade do que estabelecer um determinado conceito definidor, esclarecedor” (2011, p.35).

No que toca ao direito de família, esse princípio tem como base a ideia de que o Estado existe para os indivíduos e não o contrário, exemplo disso é o caso das uniões homoafetivas. Esse princípio, na visão de Maria Helena Diniz (2015), é a base da comunidade familiar, que tem a faculdade de garantir e proteger o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. É a valorização do indivíduo face ao patrimônio. Tal princípio é uma ideia presente e projetada na Constituição Federal como um todo, em alguma medida, cada direito e garantia remete à dignidade do homem e, portanto, nas relações familiares a sua presença demonstra a individualidade de cada componente, valorizando a sua liberdade de fazer parte de determinado núcleo familiar tendo atendidos e respeitados os seus direitos fundamentais.

#### 1.2.4 O Código Civil de 2002

Com a vigência do novo código civil, as formações familiares passaram a ser vistas de forma democrática e igualitária, reforçando os ideais já trazidos pela

Constituição Federal vigente. A igualdade do poder familiar, já prevista na legislação suprema, fora reforçada, fazendo com que ambos os cônjuges tivessem os mesmos direitos e, também, os mesmos deveres para consigo mesmos.

O princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, o da dignidade, passou a ser o dirigente do Direito Civil e, com isso, é claro, houve grandes reflexos na seara familiar, isto é, fica normatizada a igualdade dos cônjuges, a instituição do poder familiar e, conseqüentemente, a ruína do pátrio poder.

Ainda, houve a proibição da interferência das pessoas jurídicas de direito público no casamento (GONÇALVES, 2011). O objetivo da nova legislação civil foi o de promover a aproximação e equilíbrio entre esta e a legislação constitucional com a realidade social e, por isso, com as pertinentes alterações trazidas ao Direito de Família, fica evidente a função social e basilar da família.

Segundo Gonçalves (2011, p.34), as principais alterações na seara familiar que merecem destaque são:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes a contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição o bem de família e procede a uma revisão das normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

Diante de tantas alterações e rompimento de ultrapassados paradigmas, o Direito de Família teve sua conceituação como alvo de muitas mudanças, sendo radicalmente reinterpretado, reanalisado e, por consequência, revalorado e, portanto, sobre as tentativas conceituais do mesmo, passa-se a comentar.

## **CAPÍTULO II**

### **RELAÇÕES POLIAFETIVAS E CONCUBINATO ADULTERINO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **2.1 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA**

A doutrina caracterizou a monogamia como sendo um sistema de constituição familiar, como base das relações familiares existentes. Apesar de ser considerada por muitos doutrinadores como sendo um princípio presente no nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal, em nenhum momento trata da monogamia, sendo esta trazida dos costumes.

Ao determinar a fidelidade entre o cônjuge, espera-se que a vida afetiva e sexual deve ser aos pares. Desta forma, as demais formas de relacionamentos vistas como algo que foge ao padrão, são muitas vezes, descriminalizadas:

O Estado, à luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, visto linhas acima, não poderia, sob nenhum pretexto, impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca. [...] Nessa linha, por coerência lógica, preferimos simplesmente encarar a monogamia como uma nota característica do nosso sistema, e não como um princípio, porquanto, dada a forte carga normativa desse último conceito, é preferível evitá-lo, mormente em se considerando as peculiaridades culturais de cada sociedade. (GAGLIANO, 2017, p.130)

Os novos arranjos familiares vem para quebrar esse paradigma, evidenciando relações através do afeto, diferentemente das relações familiares definidas nas legislações anteriores.

Observa-se que a manutenção da monogamia, ante a ideia de casamento indissolúvel, restou ultrapassada. Há situações em que as pessoas concordam em não ter exclusividade sexual e afetiva, podendo desenvolver outro relacionamento simultaneamente, contando com o consentimento de seu (sua) parceiro (a). O poliamor é uma forma de se relacionar, afetiva e sexualmente, com várias pessoas, não sendo considerada como traição, pois, há o prévio consentimento de todos os envolvidos.

## 2.2 CONCUBINATO ADULTERINO E UNIÃO ESTÁVEL

Como já explanado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu arcabouço grandes modificações, principalmente na seara do Direito de Família, afetando diretamente os novos moldes desta, o que torna necessário analisar os institutos do Concubinato e também da União Estável.

O Concubinato possui nova interpretação graças à Carta Magna vigente combinada com o atual Código Civil, em seu art. 1727, que dispõe que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Não fora conferido caráter de entidade familiar ao concubinato, de acordo com o texto legal, sendo este instituto mais tratado no âmbito das obrigações que no de família, conforme explicita a Súmula 380 da Corte Superior que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”



Ainda nesse sentido, o RE 590779-ES:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO – MULHER – CONCUBINA – DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se improprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

No que toca à União Estável, esta não mais possui vínculo à ideia de concubinato porque passou se configurar por ocorrer entre indivíduos desimpedidos, unidos por uma relação de afeto, não eventual, cujo objetivo em comum é a constituição de família, sendo reconhecida a União Estável entre pessoas que embora casada qualquer uma delas, se achem separadas de fato ou judicialmente.

A Constituição de 1988 trouxe legitimidade a algumas entidades familiares que outrora eram desamparadas pela lei, entretanto, ainda houve certa demora para que fossem objetivamente tuteladas em código, ocorrendo somente com o atual Código Civil, em seu art. 1723.

O concubinato, conforme já demonstrado, ganhou novo significado, sendo considerado como uma relação afetiva de natureza não eventual entre pessoas que possuem impedimentos para celebrar casamento solene, isto é, existe uma relação familiar, entretanto, há o impedimento de contrair matrimônio de um ou de ambos, geralmente por já se encontrar casado.

Sobre este tema, o casamento anterior é uma forma de impedimento pois há a preocupação em combater a poligamia, preservando a monogamia, esta defendida e vivida nos países em que o cristianismo é influente (GONÇALVES, 2011). Com isso, por não haver a possibilidade de reconhecimento como sendo uma entidade familiar e impedimento para a celebração do casamento, aliado a proteção ao princípio da monogamia, é que o concubinato é visto de forma depreciativa, ou seja, carregado de preconceito.

Mesmo quase duas décadas após o Código Civil ter reconhecido a relação de concubinato, atualmente ainda há o prevalecimento da ideia de que o concubinato é uma relação vergonhosa, imoral. E ainda, atrelado ao preconceito contra as mulheres, recai sobre elas a ideia de que ser concubina, isto é, ser

amante, é uma conduta extremamente reprovável, impura, conforme a doutrina apresenta: Quando se fala em poliamor, pode-se equivocadamente fazer confusão entre ele e o concubinato. O fato é que antes de haver reconhecimento da união estável como sendo entidade familiar, tudo que não fosse casamento era tido como concubinato, como por exemplo, quando não havia sido instituída a lei do divórcio e o casamento chegava ao fim, as relações que posteriormente fossem iniciadas com outras pessoas eram tidas como sendo concubinárias.

Essa confusão entre o que seja uma relação de concubinato com uma poliafetiva se demonstra presente até na jurisprudência pátria, justamente por não haver reconhecimento legal destas. Tem-se, então, uma errônea classificação de relação concubinária, pois se leva em conta a pluralidade de parceiros.

Afirma-se que o poliamor pode se aproximar do concubinato diante de um olhar de impedimento matrimonial, no caso de uma das partes já ter constituído casamento, é o extraído da regulamentação fornecida pelo artigo 1521 do Código Civil. Ocorrendo o mesmo, considerando-se o exposto no §1º do artigo 1.723, na questão de multiplicidade de uniões estáveis. (KLAGENBERG, 2010, p. 70).

## **CAPÍTULO III**

### **O POLIAMOR E OS PARADIGMAS CONTEMPORANEOS**

#### **3.1 DEFINIÇÃO DE POLIAMOR**

É possível compreender o Poliamor enquanto relacionamento amoroso quando as pessoas envolvidas tem conhecimento das outras, ou seja, de forma consentida entre todas as partes envolvidas. Além disso, possuem sentimentos recíprocos, rompendo com o “amor romântico” idealizado pelo ocidente, que é aquele entre duas pessoas, relacionando apenas entre si.

Segundo Latorre (2017), na atualidade há quem questione se a monogamia é algo natural do ser humano ou se foi imposta através de uma convenção social, tendo em vista que historiadores relatam que nos primórdios da humanidade os relacionamentos familiares eram, inicialmente em grupos.

Conceituar o Poliamor é algo complexo, pois existem diversos conceitos criados. A palavra Poliamor vem do grego “*Poli*” e do latim “*amore*”, que a simples modo pode-se traduzir como sendo “muitos amores”.

É de fácil constatação que existe certa dificuldade de estabelecer um conceito único e certo sobre o tema e isto pode ser resultado de seu recente surgimento. As diversas conceituações buscam englobar todas as características das relações poliafetivas e, portanto, não há um conceito exato e rígido. Entretanto, pode-se auferir que todas essas tentativas de definições possuem algo em comum, qual seja, a existência de um relacionamento amoroso sexual e afetivo que envolve mais de duas pessoas conscientes da existência umas das outras, que consideram ser perfeitamente possível amar mais de uma pessoa simultaneamente.

O dicionário Michaelis (2018, sp.) define o poliamor como um:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo.

Entretanto, é importante frisar que Poliamor não é a mesma coisa que concubinato, já que no primeiro todos os envolvidos conhecem e aceitam uns aos outros e abrem mão da exclusividade imposta pela monogamia, ou seja, há a prevalência da boa fé e observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Trata-se de uma relação onde a lealdade está presente:

A lealdade, qualidade de caráter, implica um comprometimento mais profundo, não apenas físico, mas também moral e espiritual entre os parceiros, na busca da preservação da verdade intersubjetiva; ao passo que a fidelidade, por sua vez, possui dimensão restrita à exclusividade da relação afetiva e sexual.(GALIANO, 2017, p. 339)

Desse modo, não há possibilidade de configurar o Poliamor como sendo concubinato porque este repudia a pluralidade de indivíduos, bem como exige a presença da fidelidade.

Acredita-se que no Poliamor se é mais honesto “consigo mesmo”, já que não é necessário se “moldar” ao(s) parceiro(s) como nas demais formas de conjugalidade, que têm mais regras, expectativas e ciúmes. Na monogamia haveria ainda menos “honestidade ao parceiro” em função da preferência pelo adultério em detrimento do questionamento da regra da exclusividade afetivo-sexual. (GOLDENBERG; PILÃO, 2012, p.07)

Dessa forma, vale ressaltar que a jurisprudência brasileira usa a denominação concubinato no intuito de identificar relações poliafetivas onde os indivíduos estão impedidos de contrair casamento solene, justamente pelo fato de não se enquadrarem no quesito tradicional de casal.

Uma relação poliamorosa é o oposto de uma relação monogâmica, entretanto, a ausência da monogamia e a forma livre de se relacionar não implica em legitimar a irresponsabilidade afetiva entre os companheiros e muito menos validar a traição entre estes.

A existência de outras práticas ‘não monogâmicas’ proporciona aos poliamoristas a necessidade de outras formas de diferenciação que complexificam a dualidade poliamor/monogamia. (GOLDENBERG; PILÃO, 2012, p.03)

O Poliamor necessita de uma interpretação abrangente para também ter a proteção legal. Ora, se existe, é necessário que haja uma tutela, não importando se a prática é aceita pela sociedade, conforme o entendimento de Maria Berenice Dias:

Acabou a nova codificação civil ressuscitando a expressão concubinato, sepultada, em boa hora, pela Lei do Divórcio. Ao vetar a possibilidade de reconhecimento de tal entidade familiar, está subtraindo efeitos patrimoniais do vínculo que, com ou sem respaldo social, existe. (DIAS, 2005, p. 31).

Diante disso, é imperioso ressaltar o trecho “com ou sem respaldo social”, uma vez que respalda o entendimento de que é inviável que o Estado laico se prenda a valores sociais ultrapassados que representam uma parcela da

população, que entende que a prática do Poliamor seja algo imoral, que cause repúdio. Isto porque, essas relações existem e necessitam, com urgência, de tutela estatal de forma a garantir a justiça e atender aos ditames da Carta Magna:

Penso que o futuro reserva uma forma ainda mais nova de pensar as famílias, e que, em breve, serão admitidos juridicamente os relacionamentos plúrimos, seja a concomitância de mais de uma união estável, seja a presença desta em comum com o casamento. Acredito que o futuro, além dos modelos tradicionais, também é das famílias paralelas – com mais de um vínculo familiar, entre pessoas distintas, uma ou mais delas comum aos relacionamentos –, e das famílias poliafetivas – com um vínculo único, entre mais de duas pessoas. Se a família é plural, os vínculos plúrimos podem ser opções oferecidas pelo sistema jurídico ao exercício da autonomia privada, para quem desejar tal forma de constituição. (TARTUCE, 2017a, sp.)

Isto posto, é claramente paradoxal uma Constituição que defende a liberdade, a individualidade, a proteção da vida privada, a dignidade da pessoa humana e, ainda assim, se abster de tutelar uma entidade familiar só porque ela é diferente dos arcaicos padrões tradicionais. Não compete ao Estado dizer por quem devemos nutrir sentimentos e, muito menos, por quantos.

### 3.2 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Diante da ausência de normas infraconstitucionais e, de certo modo, de doutrina que analise profundamente o tema, tem-se a necessidade de analisar os casos concretos e a atuação dos tribunais frente a eles.

Em maio de 2012, na cidade Tupã, interior de São Paulo, fora registrada em cartório a união estável entre um homem e duas mulheres pela tabeliã Claudia Nascimento Domingues.

De acordo com a reportagem veiculada na imprensa, os três já viviam juntos na mesma casa há três anos e resolveram oficializar a união “por meio de uma escritura pública de União Poliafetiva”. Esse foi um caso inédito no Brasil que gerou grandes repercussões. A partir daí, outras escrituras foram lavradas, até que a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, pediu providências

junto ao CNJ em maio de 2016, para que fossem vedadas a feitura dessas escrituras e obtiveram procedência do pedido. Essas escrituras públicas estavam sendo lavradas em São Paulo e no Rio de Janeiro de poliamor como união estável com efeitos de família.

Como já dito anteriormente, as relações amorosas vem sofrendo grandes mudanças ao longo dos anos e, portanto, esse caso na cidade de Tupã é somente uma confirmação da atual realidade fática. Mesmo que seja notória a existência das relações matrimoniais paralelas ou concomitantes, é recente a preocupação dos tribunais brasileiros a refletir sobre a questão, pois antes os adeptos desses arranjos familiares mantinham-se inertes.

Como há ausência de tutela, a formação dessas entidades familiares se dá de forma desorientada, embasada somente nos laços afetivos, sem qualquer regime legal.

É sabido que estas não deixarão de existir por mera falta legislativa. Ainda assim, o legislador brasileiro mantém-se inerte, atrelado a uma falsa moralidade que viola os princípios basilares do ordenamento jurídico como um todo.

A ideia de um casamento poligâmico gera grandes discursos regados de preconceito e ódio. Sendo assim, a sociedade perpetua injustiças sociais quando tenta estabelecer um padrão de conduta sexual a ser seguido, definindo-o como sendo moralmente correto, enquanto que, para uma parcela de indivíduos que não se adequa aos padrões tradicionais, resta, tão somente, a “marginalidade”.

O caso de Tupã é apenas um exemplo da realidade fática que há tempos vem se expandindo no mundo ocidental, já que no oriental a tradição poligâmica faz parte da rotina diária há séculos.

Voltando ao cerne do objeto da escritura pública de união poliafetiva, por todos esses argumentos, não haveria na sua elaboração afronta à ordem pública ou prejuízo a qualquer um que seja, a justificar a presença de um ilícito nulificante. Não há que se falar, ainda, em dano social, pois esse pressupõe uma conduta socialmente reprovável, o que não é o caso. O reconhecimento de um afeto espontâneo entre duas ou mais pessoas não é situação de dano à coletividade, mas muito ao contrário, de reafirmação de transparência e solidariedade entre as partes. (TARTUCE, 2017, p 01)

No entanto, é necessário demonstrar que, mesmo nos tempos atuais, a jurisprudência pátria ainda não encontrou um consenso, conforme se poderá observar nas decisões que se seguem. As primeiras fixam-se na não tutela de

uniões concomitantes, como por exemplo, a apelação cível nº 1.0111.04.000875-2/002 ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não reconhece uma união estável, que existia de fato, somente por haver empecilho legal, mesmo contrariando a realidade e, conseqüentemente, a necessidade de reconhecimento:

União estável. Caracterização. A união estável caracteriza-se pela convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. O reconhecimento de união estável em relação a uma mulher impede o reconhecimento de tal relação em face de outra com quem, a despeito da existência de relacionamento amoroso, não se caracterizou a constituição de entidade familiar, por exclusão lógica. Apelo improvido.

Ainda no sentido de ignorar as situações fáticas por ausência de norma legal se tem outra apelação nº 1.0384.05.039349-3/002 do também Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Direito de Família. Apelação. Ação de reconhecimento de união estável. CONCUBINATO DESLEAL. Pedido Improcedente. Recurso provido. O concubinato desleal não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, pois a manutenção de duas uniões de fato, concomitantes, choca-se com o requisito de respeito e consideração mútuos, impedindo o reconhecimento desses relacionamentos como entidade familiar, uma vez caracterizada a inexistência de objetivo de constituir família, e de estabilidade na relação.

Em contrapartida, é possível encontrar algumas decisões que objetivaram quebrar paradigmas e tomar posicionamento frente à falta de normatização e falsos moralismos, buscando a verdadeira justiça e respeito à Constituição Federal e seus princípios, como os embargos infringentes nº 70013876867 julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, também com inovação, a apelação nº 2006.03.1.000183-9 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respectivamente:

Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, **em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática**, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que **o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres**, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como coexistentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria. (TJRS, 4º Grupo Cível, Embargos



Infringentes n.º 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j.10.3.2006; por maioria).

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". **Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período.** Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adulterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. **Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família.** 3 - Comprovado ter o "de cujus" mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 - Apelações desprovidas. (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.)

A problemática acerca das não monogâmicas não recebe a devida atenção dos legisladores, dos julgadores e nem dos doutrinadores, embora os casos sejam cada vez mais comuns. É notório que a posição majoritária tanto doutrinária quanto jurisprudencial posiciona-se em favor do tradicional e ultrapassado princípio monogamia, atendendo a hipócrita sociedade machista e preconceituosa.

Nesse diapasão, as famílias poliafetivas permanecem nos bastidores, sem a correspondente tutela pelo Direito Familiar. Há uma inércia tamanha que o assunto ainda não chegou a ser tratado pela Corte Suprema mesmo que claramente se esteja diante de grave atentado à Dignidade da Pessoa Humana e, conseqüentemente, à Constituição.

Não resta dúvida de que o Direito e a realidade fática estejam diretamente conectados. Esta tem como característica a constante mutabilidade, a grande complexidade, entretanto, cabe ao Direito acompanhar tais mudanças a fim de garantir aos indivíduos os seus direitos e, também, a segurança jurídica.

É incontroverso que a Constituição Federal rompeu com alguns paradigmas arcaicos e garantiu aos indivíduos direitos importantes a fim de proporcionar uma vida digna. Entretanto, também resta incontroverso que ainda não fora alcançado a efetividade desses direitos, principalmente no Direito de Família. É

um atentado à Dignidade Humana, à Constituição Federal, ao país como um todo a inércia dos poderes legislativo e judiciário no que tange a tutela legal dos novos arranjos familiares, como é o caso do Poliamor. O Estado não mais é intervencionista. Ele apenas é garantidor de direitos.

[...] hoje, a discussão a respeito das “famílias simultâneas”, em que a pessoas mantem relações afetivas com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo. O assunto não é pacífico nem na doutrina e nem na jurisprudência, mas é hoje uma realidade que não pode ficar excluída do manto do Direito e da justiça. (BUCHE, 2011, online)

Deste modo, é imperiosa a necessidade de reconhecimento do Poliamor como entidade familiar atribuindo a ela os direitos e deveres relativos à união estável. Não há como se omitir a tutelar algo que já existe e que, cada vez mais, se torna comum na sociedade. Isto posto, entende-se como legítimo o reconhecimento e tutela da União poliafetivas como um novo modelo de entidade familiar análogo as uniões estáveis.

## CONCLUSÃO

O Direito de família não é um instituto estático, pelo contrário, é constantemente mutável e, portanto, deve ser analisado com cautela. No ocidente, por influência da Igreja Católica, o casamento religioso monogâmico era visto como um negócio jurídico que trazia lucro. Até hoje, esse modelo de casamento é o predominante, entretanto, não é o adotado por todos.

Em consonância com a evolução social, o modelo familiar sofre constantes modificações, regidas pelo tão precioso afeto, acarretando nos mais diversos laços afetivos, dentre eles: o poliamor. Contudo, primeiramente há de se fazer uma análise histórico legislativa das construções familiares para entender as mudanças atuais.

O Brasil passou por um vasto período utilizando a legislação portuguesa (influência da colonização), que acarretou em um atraso considerável na normatização eficaz do Direito de Família, isto é, havia uma legislação em descompasso com a realidade, haja vista que, por muitos anos, a legislação era baseada no Direito Canônico que previa como sendo família aquela monogâmica baseada no pátrio poder, que era indissolúvel e ainda, tinha a mulher como sendo incapaz.

Com o advento da atual Constituição Federal, o Código Civil de 1916 praticamente perdeu sua aplicabilidade, visto que, aquela tem como princípios basilares a Dignidade da Pessoa Humana, a Liberdade, a Individualidade, a Igualdade entre todos, além de garantir à família o título de base da sociedade. Logo, não mais era possível continuar com uma legislação que negava todos estes princípios.

Deste modo, a Carta Magna por si só defende a possibilidade de tutela dos novos arranjos familiares, visto que a proibição destes viola os princípios e direitos fundamentais previstos nela, conforme explanado neste trabalho.

A sociedade ainda permanece, em sua maioria, extremamente preconceituosa, defendendo que a família deve ser a mesma de séculos atrás. Um relacionamento simultâneo é rejeitado pela sociedade, por se tratar de algo inconcebível pela mesma, pois foge ao tradicional, ao costume.

Esse preconceito exacerbado é algo extremamente inconstitucional, pois, claramente fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Poliamor é um relacionamento constituído por mais de duas pessoas, sendo que todas tem conhecimento umas das outras e estão de acordo com isso.

Há a predominância da boa-fé, do respeito mútuo, do afeto como sendo o protagonista das relações.

Apesar da predominância das relações monogâmicas, cada vez mais o judiciário depara-se com os casos poliafetivos, visto que, os aderentes deste buscam, cotidianamente, a legalização, o reconhecimento e, principalmente, o respeito ao modo de vida que escolheram. Todos têm direito à felicidade.

A jurisprudência pátria é bastante controversa sobre o tema, entretanto, pode-se, com firmeza, afirmar que os julgadores se prendem ao ultrapassado princípio da monogamia e também aos moralismos cristãos. Essa atuação judiciária pode ser considerada como um atentado à Constituição Federal, uma vez que vai de encontro com os princípios e também contra o valor da família que é a base humana. É como se o judiciário brasileiro negasse o direito de felicidade aos indivíduos.

Pode-se, seguramente, afirmar que essa atuação negativa do judiciário ocasiona uma prisão da sociedade ao mero positivismo ineficaz, haja vista que há

uma artificialidade legislativa, pois esta não reflete a realidade fática, principalmente quando a afetividade humana se mostra tão diversificada.

É imperioso ressaltar que este estudo não tem a pretensão de afirmar o Poliamor como sendo o arranjo familiar ideal. Há a necessidade de discutir a atuação judiciária e legislativa do país, pois, não mais se pode manter inerte à realidade vigente. É preciso abandonar a moral, os valores tradicionais ultrapassados e atender à Carta Magna e, conseqüentemente, garantir a real proteção e garantia aos direitos individuais a todos. Cada um tem direito de amar quem quiser. O Estado não possui a faculdade de ditar as relações privadas, isto é, quem se deve amar ou não.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. *Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica* (monografias, dissertações e teses). Porto Alegre: SAFE.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1107192 / PR. (RSTJ, vol. 219, p. 333).

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal – ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO).

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal - ADPF 132 E ADI 4.277, voto do Ministro Luiz Fux, p. 13-14).

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível nº1.0111.04.000875-2/002.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação nº 1.0384.05.039349-3/002.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 4º Grupo Cível, Embargos Infringentes n.º 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria).

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. BUCHE, Giancarlos. **Família Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Revista Eletrônica OAB Joinville, Joinville, Ed. 2, Vol. 2, Abr./Jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-opoliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 15 abr 2017.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O Percorso Construtivo Do Princípio Da Afetividade No Direito De Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto E Efeitos**. Curitiba: 2011.

\_\_\_\_\_. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de direito das famílias**, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_; **Manual das sucessões**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_; **Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto**. Disponível \_\_\_\_\_ em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_\\_casamento\\_\\_nem\\_direitos\\_nem\\_deveres%2C\\_s%F3\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__casamento__nem_direitos_nem_deveres%2C_s%F3_afeto.pdf)> acesso em 08 set 2016.

\_\_\_\_\_ ; **A estatização do afeto.** Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_estatiza%E7%E3o\\_do\\_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_estatiza%E7%E3o_do_afeto.pdf)> acesso em 08 set 2016.

\_\_\_\_\_ ; **Aspectos patrimoniais e éticos do direito sucessório.** Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6\\_\\_aspectos\\_patrimoniais\\_e\\_%E9ticos\\_do\\_direito\\_sucess%F3rio.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6__aspectos_patrimoniais_e_%E9ticos_do_direito_sucess%F3rio.pdf)> acesso em 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_ ; **Poliafetividade, alguém duvida que existe?.** Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/poliafetividade.pdf>> acesso em 08 set 2016.

ENGELS, Friedrich; **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 5ª.ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2013.

FERES CARNEIRO, T. & ZIVIANI, C. **Conjugalidades Contemporâneas: um estudo sobre os múltiplos arranjos conjugais da atualidade.** In t. Feres carneiro (org.), casal e família: permanências e rupturas, 83-107. São Paulo: Casa Do Psicólogo (2009).

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos.** Porto Alegre: livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA, Lilian; **Muito amor.** Disponível em <<http://tab.uol.com.br/poliamor/>> acesso em 08 set 2016.

FERREIRA, N. M. (2005). **Paz e Amor na Era de Aquário: A Contracultura nos Estados Unidos.** *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, 33, 68-74.



FREIRE, Sandra E. A. **Poliamor, uma forma não exclusiva de Amar: Correlatos valorativos e Afetivos**. P. 37. 2013.

FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque; **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/2839/familias-simultaneas-e-concubinato-adulterino>> acesso em 15 abr 2017.

FOUCAULT, Michel; **História da Sexualidade I: A vontade de saber**.13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

\_\_\_\_\_ ; **História da Sexualidade II: O uso dos prazeres**.1ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

GI. **União Estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniaoestavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Material de apoio: direito de família**. 213.02. Apostila 01. Disponível em <[http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia\\_01.pdf](http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf)> acesso em 08 abr 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona; **Novo curso de direito civil**, volume 6: As famílias em perspectiva constitucional, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_ ; **Novo curso de direito civil**, volume 7: Direito das sucessões, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIDDENS, A. (1993). **A Transformação da Intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. SÃO PAULO: UNESP.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro**.

2ª Ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª Ed. São Paulo, 2011, vol.6

LINS, Regina Navarro; **O livro do amor**, volume 1: Da pré-história à renascença. 4ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2013.

\_\_\_\_\_ ; **O livro do amor**, volume 2: Do iluminismo à atualidade. 3ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2013.

MORAES, Jô. **A Busca do amor**. Revista Presença da mulher – Ano IV – nº 16 – Abril/Junho de 1990. P. 10-12.

\_\_\_\_\_. **Amor da Transição**. Revista Presença da mulher – Ano VI – nº 25 – Maio/Julho de 1993. P. 41-44.

KLAGENBERG, Deisi Maria dos Santos. **Poliamor: Efeitos Patrimoniais**, 2010, 106f. tese (Tc em Direito), Universidade Comunitária da Região de Chapecó, UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo ela Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REINALDO, Rejane. **Revolução Sexual e Amor**. Revista Presença da Mulher. Ano VI – nº 20 – Julho/Setembro de 1991, P. 34-36.

RUBIN, R. H. (2001). **Alternative Lifestyles Revisited, or Whatever Happened to Swingers, Group Marrings, and Communes?** Joournal of family, 22, 711-726.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 108.

STEARNS, (2010). **A História Da Sexualidade**. São Paulo: Contexto.

SOUZA, Lara Marcelino; RÊGO, Lorena Nogueira; **Contornos jurídicos, filosóficos e sociais da monogamia. Paradigmas no poliamor no direito de família**. Disponível em <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/407/601>> acesso em 08 de set de 2016.

TARTUCE, Flávio. "**Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**". Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em 04/08/2016.

ZORDAN, E. P., FALCKE, D; WAGNER, A. **Casar ou não casar? Motivos e expectativas com relação ao casamento**. Psicologia em revista, 15, 56-76 – 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. **Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias**. Revista Ártemis, Edição V. 13, jan-jul, 2012.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: Acesso em: 20 de novembro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva. Breves considerações**. Jusbrasil, 2017a. Disponível em: Acesso em: 29 de novembro de 2021.

LATORRE, Julia. **Qual a diferença entre poligamia e bigamia? - Conceitos e definições.** [S.l.]. 13 julho 2017. Disponível em: <https://educacao.umcomo.com.br/artigo/qual-a-diferenca-entre-poligamia-e-bigamiaconceitos-e-definicoes-28087.html>> Acesso em 29 de novembro de 2021.